

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

JADE REIS COSTA

**O USO DE CÂMERAS CORPORAIS POR POLICIAIS MILITARES NOS ESTADOS
DE MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO E O IMPACTO NOS
CRIMES DE RUA: aspectos legais e sociais**

OURO PRETO

2025

JADE REIS COSTA

**O USO DE CÂMERAS CORPORAIS POR POLICIAIS MILITARES NOS ESTADOS
DE MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO E O IMPACTO NOS
CRIMES DE RUA: aspectos legais e sociais.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: André de Abreu Costa

Área de concentração: Direito Penal,
Criminologia.

OURO PRETO

2025



FOLHA DE APROVAÇÃO

Jade Reis Costa

O uso de câmeras corporais por policiais militares nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e o impacto nos crimes de rua: aspectos legais e sociais.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 22 de agosto de 2025.

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP

Prof. Me. Edvaldo Costa Pereira Júnior - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP

Mestranda Ana Luíza Coelho Santos Silva - PPGD - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 22 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, VICE-COORDENADOR(A) DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**, em 04/09/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0973287** e o código CRC **026153D7**.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e a São Bernardo por abençoarem minhas escolhas e meus passos nesses anos de graduação. Agradeço à minha família por ser o alicerce da minha vida e por sempre me ajudar na realização dos meus sonhos. À Universidade Federal de Ouro Preto, pelo ensino gratuito de excelência, e aos mestres do curso de Direito, em especial, meu orientador André, por despertar em mim o apreço pelo estudo da criminologia e das ciências penais. Aos meus amigos, que durante esses anos sempre se fizeram presentes e tornaram cada momento dessa jornada ainda mais especial. Por fim, agradeço à República Minas de Ouro, por ser lar e família em Ouro Preto.

RESUMO

A implementação de câmeras corporais nas Polícias Militares, com foco especial nas experiências de São Paulo e análises comparativas com Rio de Janeiro e Minas Gerais, é apresentada como uma promessa de transparência e *accountability*, contudo, quando analisada sob a ótica da Criminologia Crítica, nota-se que essa tecnologia colide com uma cultura de violência seletiva que historicamente vitimiza a população jovem, negra e periférica. Uma das formas de legitimar essa violência é o processo de "sujeição criminal", que transforma socialmente certos indivíduos em "inimigos" matáveis antes mesmo da abordagem. Como método de controle dessa letalidade, os programas de câmeras propõem um monitoramento contínuo da ação policial. O objetivo da presente pesquisa é analisar se a aplicabilidade dessa tecnologia cumpre o propósito de reduzir a violência policial seletiva, entendida, aqui, como o resultado direto do processo de "sujeição criminal" que define os alvos preferenciais do sistema penal. Para tanto, a investigação parte de uma abordagem teórica e crítica, dialogando com autores como Michel Misso, Luiz Eduardo Soares e Orlando Zaccone, e analisando dados de relatórios e legislações. De igual forma, ao constatar os limites da ferramenta, que atua sobre a consequência (a morte) e não sobre a causa (a construção do "inimigo"), aponta-se para a insuficiência de soluções puramente tecnológicas, reforçando a necessidade de reformas estruturais na segurança pública.

Palavras-chave: Câmeras corporais; violência policial; sujeição criminal; segurança pública; Criminologia crítica.

ABSTRACT

The implementation of body-worn cameras in the Military Police, with a special focus on the experiences in São Paulo and comparative analyses with Rio de Janeiro and Minas Gerais, was presented as a promise of transparency and accountability. However, when analyzed through the lens of Critical Criminology, it is noted that this technology clashes with a culture of selective violence that historically victimizes the young, Black, and peripheral population. One of the ways this violence is legitimized is through the process of "criminal subjection" (*sujeição criminal*), which socially transforms certain individuals into killable "enemies" even before a police encounter. As a method to control this lethality, the camera programs propose continuous monitoring of police action. The objective of this research is to analyze whether the application of this technology fulfills its purpose of reducing selective police violence, understood here as the direct result of the "criminal subjection" process that defines the preferential targets of the penal system. To this end, the investigation employs a theoretical and critical approach, engaging with the work of authors such as Michel Misce, Luiz Eduardo Soares, and Orlando Zaccone, and analyzing data from reports and legislation. Likewise, in recognizing the tool's limitations acting on the consequence (death) rather than the cause (the construction of the "enemy") the study highlights the insufficiency of purely technological solutions, reinforcing the need for structural reforms in public security.

Keywords: body-worn cameras, police violence, criminal subjection, public security, Critical Criminology.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- ANAIS – Anais de Evento Científico
- BOPE – Batalhão de Operações Policiais Especiais
- CF – Constituição Federal de 1988
- COP – Câmera Operacional Portátil
- COPOM – Centro de Operações da Polícia Militar
- DPE-RJ – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
- FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública
- INFOSEG – Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas
- LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
- MDPI – Morte Decorrente de Intervenção Policial
- MPMG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
- PM – Polícia Militar
- PMERJ – Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro
- PMMG – Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
- PMESP – Polícia Militar do Estado de São Paulo
- SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais
- STF – Supremo Tribunal Federal
- UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância
- VANT – Veículo Aéreo Não Tripulado

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CRIMINOSO: SUJEIÇÃO CRIMINAL E A ATUAÇÃO POLICIAL	10
2.1 A Sujeição Criminal como Lente para Entender a Seletividade Penal	10
2.2 O Crime de Rua como um Campo de Atuação e Letalidade Policial	13
3. POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E TECNOLOGIA	17
3.1. A Tecnologia como Ferramenta de Monitoramento	17
3.2. O Programa de Câmeras Corporais no Brasil: Implementação e Objetivos	20
3.2.1. São Paulo: A Trajetória do Programa "Olho na Farda"	20
3.2.2 Rio de Janeiro: A Implementação a partir da ADPF 635.....	22
3.2.3 Minas Gerais: Inércia Política e Baixa Adesão	24
4. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO USO DAS CÂMERAS CORPORAIS	27
4.1 Discussão sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e sua aplicação às gravações.....	27
4.2 O Valor Probatório das Gravações no Processo Penal Brasileiro.....	29
5. IMPACTOS SOCIAIS E NA ATIVIDADE POLICIAL	33
5.1 O Efeito das Câmeras no Comportamento Policial: Entre a Transparência e o "Efeito Câmera"	33
5.2 Reconfigurando a Abordagem Policial: Uma Análise do Perfil dos Abordados e Presos	37
6. CONCLUSÃO.....	40
7. REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

A implementação de câmeras corporais nos uniformes das Polícias Militares de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, emergiu, nos últimos anos, como uma das principais respostas do poder público ao crônico e alarmante problema da violência policial. Este trabalho analisa criticamente essa política, com foco na experiência paulista, pioneira e mais consolidada, e pela análise subsidiária dos casos fluminense e mineiro. Apresentada como uma solução tecnológica capaz de garantir transparência, proteger cidadãos e policiais, e produzir provas mais robustas, essa política pública se insere em um debate nacional sobre os limites e as possibilidades de reforma das instituições de segurança. Este trabalho se propõe a investigar o tema para além do discurso oficial, analisando os complexos impactos sociais e legais que essa ferramenta de vigilância acarreta para a repressão aos chamados "crimes de rua"¹.

A relevância desta pesquisa se justifica pela urgência e gravidade do cenário da segurança pública no Brasil, marcado por índices de letalidade policial que figuram entre os mais altos do mundo e que vitimam, de forma desproporcional, a população jovem, negra e periférica². Nesse contexto, a adoção das câmeras corporais representa uma significativa política pública voltada para o controle do uso da força, tornando a avaliação de sua real eficácia fundamental para o campo acadêmico e para a sociedade, que anseia por uma polícia mais alinhada aos princípios de um Estado Democrático de Direito. Diante disso, este trabalho é norteado pela problemática de como a implementação de câmeras corporais pelas Polícias Militares, nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, interfere no processo de "sujeição criminal" e nas dinâmicas de violência letal associadas à repressão aos "crimes de rua" no Brasil.

Para responder a essa questão, o objetivo geral do trabalho é analisar criticamente os impactos sociais e legais do uso de câmeras corporais sobre os padrões de violência e seletividade policial. Para tanto, a pesquisa se desenvolverá em etapas específicas. Inicialmente, será estabelecido o arcabouço teórico a partir da Criminologia Crítica e do conceito de "sujeição

¹ Para os fins desta monografia, a expressão "crime de rua" é aqui empregada como uma tipologia de caráter operacional. Designa o conjunto de delitos cometidos em vias públicas que engloba, majoritariamente, crimes contra o patrimônio, como o furto (art. 155 do Código Penal) e o roubo (art. 157 do Código Penal), mas que também abrange o tráfico de drogas em sua modalidade varejista (conforme o art. 33 da Lei nº 11.343/2006). O critério aglutinador desta categoria, no contexto da presente análise, é o fato de serem infrações cuja prevenção e repressão ostensiva competem primariamente às Polícias Militares.

² PACHECO, Dennis. *As vítimas eram todas negras: raça e letalidade policial nos municípios brasileiros*. Fonte Segura - Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 29 maio 2024. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/as-vitimas-eram-todas-negras-raca-e-letalidade-policial-nos-municipios-brasileiros/>. Acesso em: 12 set. /2025.

"criminal", seguido da análise sobre a conexão estrutural entre o modelo da PM, a repressão aos "crimes de rua" e a produção da letalidade. Posteriormente, o estudo examinará as políticas de implementação de câmeras no Brasil, com foco especial no caso de São Paulo e analisando subsidiariamente Rio de Janeiro e Minas Gerais. A investigação também se dedicará a discutir o enquadramento legal das gravações para, por fim, avaliar os impactos concretos da tecnologia no comportamento policial e no perfil das vítimas.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, apoiando-se em autores como Michel Misso, Luiz Eduardo Soares e Orlando Zaccione, além de relatórios institucionais e documentos legais.

A argumentação será desenvolvida ao longo de cinco capítulos. Os dois primeiros estabelecem as bases teóricas, discutindo o conceito de "sujeição criminal" e a ligação intrínseca entre o modelo da PM e a repressão letal. O terceiro capítulo contextualiza a tecnologia no âmbito das políticas de segurança, detalhando os programas de implementação. O quarto capítulo dedica-se à análise da legislação aplicável, enquanto o quinto apresenta os impactos sociais e na atividade policial.

Por fim, a conclusão retoma os pontos discutidos, sintetiza os achados da pesquisa e aponta os limites e possibilidades dessa tecnologia como ferramenta de transformação da segurança pública no Brasil.

2. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CRIMINOSO: SUJEIÇÃO CRIMINAL E A ATUAÇÃO POLICIAL

Para analisar o impacto de tecnologias como as câmeras corporais na atividade policial, é fundamental, primeiro, compreender o terreno social em que essa ferramenta é implementada. Este capítulo se dedica a construir o alicerce teórico que permite desvendar os mecanismos pelos quais o sistema de justiça criminal seleciona seus alvos. Partindo das contribuições da Criminologia Crítica, o foco da análise se desloca da pergunta "por que alguém comete um crime?" para a questão central de "como e por que certas pessoas são definidas como criminosas pela sociedade?". Nessa perspectiva, o crime não é entendido como uma qualidade intrínseca de um ato, mas como um rótulo atribuído por quem detém o poder, tornando a lei penal um reflexo de relações de poder e um instrumento de controle social.

O conceito de "sujeição criminal", desenvolvido pelo sociólogo Michel Misce, será a lente central para aprofundar essa discussão. A sujeição criminal descreve o processo social pelo qual um indivíduo tem sua identidade fundida ao tipo criminal que lhe é atribuído, deixando de ser um cidadão que cometeu um delito para se tornar, em sua essência, "o bandido". Este capítulo irá detalhar as dimensões desse processo, demonstrando como ele é iniciado pela abordagem policial e consolidado pelo sistema judicial, mirando preferencialmente um "tipo social" específico: o jovem negro, de baixa escolaridade e morador de periferia.

Ao conectar essa construção teórica com a realidade prática da segurança pública, o texto argumentará que a sujeição criminal é o motor da seletividade penal e da letalidade policial no Brasil. A repressão ao "crime de rua", funciona como o principal campo onde esse processo se materializa, transformando a abordagem policial em um confronto e o suspeito em um inimigo. Assim, ao estabelecer que a figura do criminoso é socialmente construída e que a polícia é o principal agente dessa construção no espaço público, este capítulo cria a base necessária para investigar, posteriormente, como um elemento de vigilância, a câmera corporal, interfere nesse complexo processo.

2.1 A Sujeição Criminal como Lente para Entender a Seletividade Penal

Para compreender o real impacto das câmeras corporais sobre os crimes de rua e seus atores, é imperativo, primeiramente, adotar uma lente teórica que nos permita entender como certos indivíduos são social e juridicamente transformados em criminosos aos olhos do sistema. A tecnologia não opera no vácuo; ela interage com um processo de rotulação e seleção já em

curso. Por isso, é necessário se debruçar nas contribuições da Criminologia Crítica para desnaturalizar o conceito de crime e, em seguida, aprofundar a noção de "sujeição criminal", desenvolvida pelo sociólogo brasileiro Michel Misso, que servirá de alicerce para as análises subsequentes sobre letalidade e vigilância.

O ponto de partida para a esta análise é o rompimento fundamental do pensamento criminológico crítico com a criminologia positivista tradicional que, no século XIX, via o criminoso como um ser patológico, quase biologicamente determinado a delinquir. A Criminologia Crítica opera uma inversão radical no foco da análise: a pergunta deixa de ser "por que o indivíduo comete o crime?" para se tornar "por que e como a sociedade define certas condutas e, principalmente, certas pessoas como criminosas?". Nessa perspectiva, o crime não é uma qualidade inerente a um ato, mas um rótulo aplicado por aqueles que detêm o poder de definir as regras. A lei penal, portanto, não é um instrumento neutro de justiça, mas um reflexo de relações de poder e uma ferramenta de controle social.

O ponto crucial dessa abordagem é a constatação de que o sistema de justiça criminal é estruturalmente seletivo. Ele não age sobre todos os infratores da mesma forma, mas seleciona seus "clientes" prioritários, que, via de regra, pertencem às classes subalternizadas e a grupos étnico-raciais específicos.

Como aponta Michel Misso (2010), a base para essa seleção está no fato de que o crime não "existe" em si mesmo, mas na reação que provoca, sendo esta reação social o verdadeiro motor da criminalização. Assim, a criminologia crítica estabelece que o sistema penal é seletivo. Partindo dessa premissa, o sociólogo Michel Misso (2010), avança ao formular um conceito específico para descrever o processo social pelo qual um indivíduo é transformado nesse "cliente" preferencial do sistema: a sujeição criminal.

A sujeição criminal, não é o simples ato de ser preso ou processado; é um processo social profundo, pelo qual a identidade de um indivíduo passa a ser essencialmente definida pelo crime que lhe é imputado. A pessoa deixa de ser vista como um cidadão que cometeu uma infração para se tornar, em sua essência, "o criminoso", "o traficante", "o bandido". Ocorre uma fusão entre o sujeito e o tipo criminal, um processo descrito como a "inscrição do crime na subjetividade do agente, como numa possessão" (Misso, 2010, p.25).

Para Misso, o conceito se desdobra em três dimensões fundamentais que operam de forma articulada:

O conceito de "sujeição criminal" é proposto com a finalidade de determinar três dimensões incorporadas na representação social do "bandido" e de seus tipos sociais. A primeira dimensão é a que seleciona um agente a partir de sua trajetória criminável, diferenciando-o dos demais agentes sociais, através de expectativas de que haverá, em algum momento, demanda de sua incriminação. A segunda dimensão é a que espera

que esse agente tenha uma “experiência social” específica, obtida em suas relações com outros bandidos e/ou com a experiência penitenciária. A terceira dimensão diz respeito à sua subjetividade e a uma dupla expectativa a respeito de sua autoidentidade: a crença de que o agente não poderá justificar sensatamente seu curso de ação ou, ao contrário, a crença em uma justificação que se espera que esse agente dê (ou que possa ser dada legitimamente a ele) para explicar por que segue reiteradamente nesse curso de ação criminável. (Misse, 2010, p. 24)

Dessa forma, fundamental entender que a sujeição criminal não é um ato único, mas um curso de ação que se desenrola por meio de interações com as agências do Estado. Ela se inicia com a imputação (a acusação, geralmente feita pela polícia na abordagem) e se consolida com a confirmação (pelo processo judicial e pela experiência penitenciária). Esse processo é drasticamente mais eficaz quando o indivíduo já corresponde a um "tipo social" preexistente no imaginário coletivo.

No Brasil, o perfil do indivíduo socialmente rotulado como propenso à criminalidade e, por consequência, ao encarceramento, delineia-se de forma predominante em jovens negros, com baixo nível de escolaridade e residentes de periferias. Tal caracterização é corroborada por dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), plataforma do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)³. Conforme o painel de 2024, que compila informações do SISDEPEN e outras fontes oficiais, a população carcerária brasileira é majoritariamente negra (cerca de 70%). Além do fator racial, a juventude se destaca, com três em cada cinco presos tendo até 34 (trinta e quatro) anos. A vulnerabilidade social é acentuada pelo marcador educacional, que aponta que 54,8% dessa população não concluíram o ensino fundamental. Desta forma, certos "tipos sociais", demarcados pela cor e estilo de vida, são socialmente estigmatizados e tornam-se o alvo preferencial do sistema de justiça criminal.

A polícia, ao abordar, não procura qualquer suspeito; ela busca a confirmação de um estereótipo, e a sujeição criminal é o mecanismo que transforma esse estereótipo em uma identidade social concreta e degradada. O processo é tão poderoso que, em muitos casos, conforme indica Misse (2010) o próprio sujeito acaba por internalizar e assumir essa identidade criminal como sua.

Dessa forma, as polícias militares figuram como a principal agência estatal que inicia o processo de sujeição criminal. É no espaço público, no momento da abordagem, da "dura"⁴, que a primeira e mais definidora imputação é feita. A abordagem policial é a performance que

³ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). PPL - Quem são as pessoas privadas de liberdade no Brasil? . Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH). Brasília, DF: MDHC, 2024. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PPL---Quem-s%C3%A3o-as-pessoas-privadas-de-liberdade-no-Brasil%3F>. Acesso em: 5 ago. 2025.

⁴ "Dura" policial é uma expressão popular utilizada para designar a abordagem realizada por agentes de segurança, geralmente marcada por revista, intimidação e questionamentos incisivos.

materializa a seleção do tipo social e o inscreve oficialmente como suspeito. Misso é claro ao afirmar que o “sujeito criminal é produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais”. (Misso, 2010, p.17)

A conexão entre esse processo e a letalidade policial é direta e trágica. Uma vez que o indivíduo é rotulado e consolidado como sujeito criminal, o confronto com ele deixa de ser uma interação com um cidadão detentor de direitos para se tornar um combate a um inimigo.

A partir desse momento, a morte deixa de ser um excesso ou um acidente para se tornar um resultado plausível, e muitas vezes esperado, da guerra ao crime. Essa banalização da violência estatal reflete-se drasticamente nas estatísticas: somente em 2023, as ações de agentes de Segurança Pública vitimaram fatalmente 6.382 (seis mil trezentos e oitenta e dois) pessoas no Brasil, o equivalente a quase 17 (dezessete) vidas perdidas a cada dia.⁵. A letalidade policial, portanto, atinge preferencialmente aqueles que já passaram ou estão passando pelo processo de sujeição criminal, pois sua identidade já foi previamente desumanizada. Misso sintetiza essa lógica de forma contundente ao afirmar que, "no limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto". Trata-se de um indivíduo "especial", cuja morte pode ser amplamente desejada pela sociedade.

Em suma, a teoria da sujeição criminal de Michel Misso oferece um arcabouço robusto para entender que a figura do "criminoso de rua" no Brasil não é uma realidade dada, mas sim um sujeito socialmente construído, a partir de um "tipo social" que recai majoritariamente sobre o jovem negro, sendo a atuação policial um dos principais vetores que efetivam esse processo no espaço público. Tendo este pilar teórico como base, este trabalho se dedicará a investigar a seguinte questão: como a introdução de câmeras corporais, um novo elemento tecnológico na cena da abordagem, interfere, tensiona ou até mesmo reforça o processo de construção da sujeição criminal que define quem é preso e quem morre nas ruas do país?

2.2 O Crime de Rua como um Campo de Atuação e Letalidade Policial

O processo de sujeição criminal descrito anteriormente não ocorre de forma abstrata, ele se ancora e se efetiva em um contexto específico: a repressão ao denominado "crime de rua", o qual é o principal campo de operações da violência letal da polícia brasileira.

⁵ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). PPL. *Mortes por intervenção de agentes de Segurança Pública*. Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH). Brasília, DF: MDHC, 2024. Disponível em: <https://storymaps.arcgis.com/stories/3ae6cd65711c4b9fa502d818806ca400> . Acesso em: 5 ago. 2025

Longe de ser uma categoria meramente jurídica, o "crime de rua" funciona como um conceito sociológico que abrange o conjunto de delitos visíveis ocorridos no espaço público, como roubos, furtos e, de forma crucial para a análise da violência estatal, o tráfico de drogas. É justamente essa modalidade de crime, por sua visibilidade e pela forma como é retratada no imaginário social, que se torna o foco prioritário da atividade policial ostensiva.

Nesse contexto, a repressão ao tráfico de drogas desempenha um papel estratégico que vai além da simples aplicação da lei, servindo como um poderoso mecanismo para a construção social da figura do "inimigo". Como aponta Orlando Zaccone, (2013) o combate ao tráfico varejista em territórios segregados serve para legitimar uma política de segurança que, na prática, se revela uma "política de extermínio", direcionada a um alvo específico.

A análise de Luiz Eduardo Soares (2019) corrobora essa visão, explicando que as polícias ostensivas, pressionadas por uma demanda institucional e social por "produtividade", concentram-se nesse "varejo" do crime, direcionando seu foco para os alvos mais fáceis e visíveis da sociedade. A máquina policial, segundo o autor, volta-se para a "caça do personagem socialmente vulnerável, que comete determinados tipos de delito, próprios a esse tipo de personagem e ao âmbito de observação do policial ostensivo" (Soares, 2019, pg. 14)

A engrenagem que conecta essa repressão direcionada à alta letalidade policial não é uma falha no sistema, mas uma consequência de sua própria lógica operacional. O ponto de partida para compreender esse mecanismo está na premissa fundamental sobre a natureza constitucional da Polícia Militar:

Em primeiro lugar, é preciso deixar claro que as polícias militares são proibidas de investigar, de acordo com o artigo 144 da Constituição. Sendo as polícias mais numerosas e as que se encontram nas ruas 24 horas, em todo o país, caem sobre seus ombros imensas responsabilidades; com isso, elas são por todos — mídia, opinião pública, políticos, autoridades — cobradas, pressionadas a produzir. Com frequência, entendem por produzir prender. Não podendo investigar, só lhes cabe prender em flagrante. (Soares, 2019, p.40)

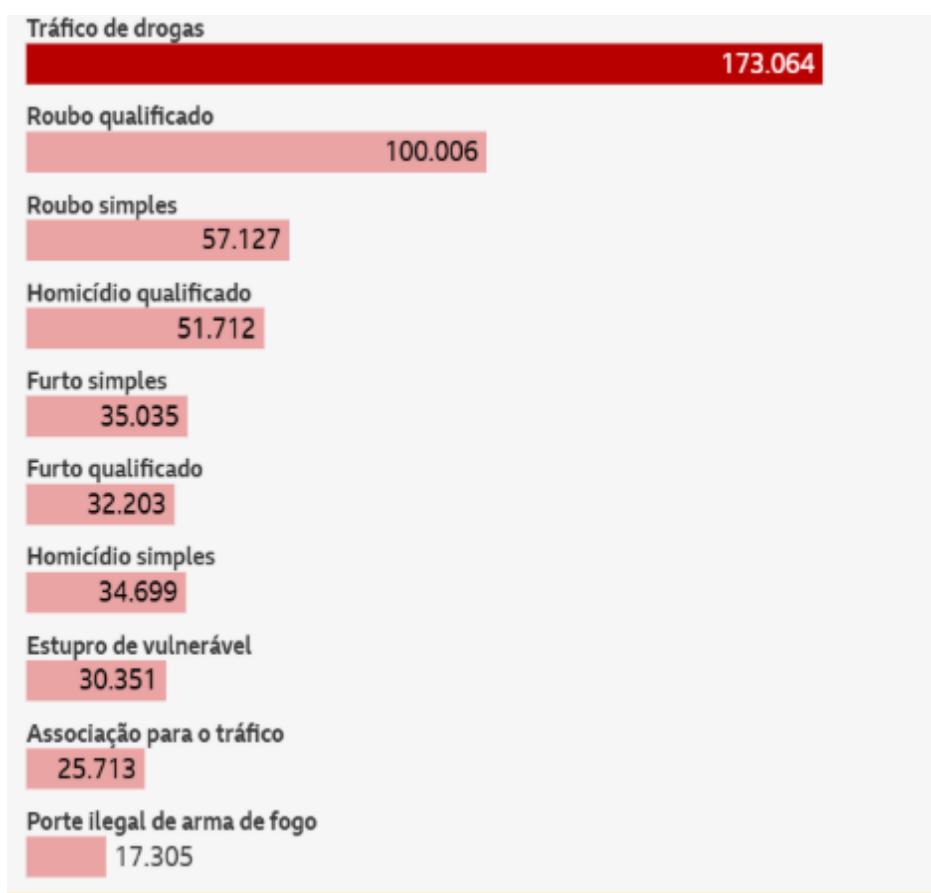
É nesse ponto que a análise de Orlando Zaccone se torna crucial para conectar a estrutura policial à violência letal. A caça ao flagrante não pode ser compreendida de forma autônoma, pois se insere diretamente em uma cultura de guerra. A busca pelo delito em flagrante contra o inimigo socialmente construído — o jovem traficante — em territórios definidos socioeconomicamente vulneráveis transforma a abordagem policial em um confronto bélico. A incursão nesses espaços já é, em si, uma operação militarizada, onde o suspeito não é tratado como um cidadão a ser detido, mas como um adversário a ser neutralizado e abatido.

É nesse cenário de confronto, que a morte do suspeito deixa de ser vista como um excesso ou um acidente para ser encarada como o resultado esperado e legítimo de uma batalha.

A violência letal, portanto, torna-se a consequência direta de um modelo policial que, por sua própria estrutura, é forçado a reprimir o crime de rua de forma confrontacional.

As estatísticas do 1º semestre de 2024 sobre a população carcerária brasileira, fornecidas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), confirmam empiricamente esse quadro teórico, revelando uma clara inversão de prioridades do sistema penal.

Gráfico 1: Tipificação das Condutas Ilícitas dos Presos no Brasil



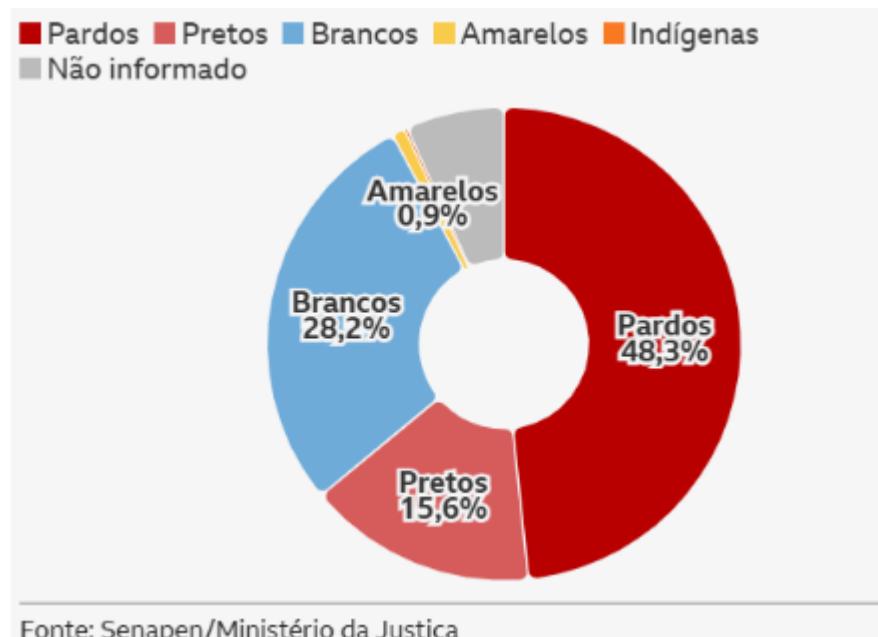
Fonte: Mori, 2024⁶

Os dados mostram que os crimes contra o patrimônio, como roubos e furtos, somam 31,1% dos delitos que levam ao encarceramento, e o tráfico de drogas, isoladamente, responde por quase 24% das prisões. Em contrapartida, os crimes contra a vida, como o homicídio, representam uma parcela surpreendentemente menor, de apenas 12%.

⁶ MORI, Letícia. *Presos no Brasil: 96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos detentos no Brasil*. BBC News Brasil, São Paulo, 17 out. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo>. Acesso em: 2 ago. 2025.

O perfil de quem é alvo desse sistema de encarceramento é igualmente revelador e alinha-se perfeitamente à figura do "inimigo" descrito. A população prisional é majoritariamente negra, sendo que pretos (15,6%) e pardos (48,3%) somam 63,9% dos detentos, embora componham 55,5% da população brasileira.

Gráfico 2: Etnia das Pessoas em Situação Carcerária no Brasil



7

Este perfil da população encarcerada, majoritariamente negra, coincide precisamente com o perfil daquele que Orlando Zaccone (2013.) identifica em sua pesquisa como a vítima preferencial dos "autos de resistência". Portanto, o alvo da máquina de prender é também o alvo da política de eliminação sistemática. A repressão ao crime de rua, desta forma, revela-se como o elo direto que conecta o encarceramento em massa à letalidade policial.

⁷ MORI, Letícia. *Presos no Brasil: 96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos detentos no Brasil*. BBC News Brasil, São Paulo, 17 out. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo>. Acesso em: 2 ago. 2025.

3. POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E TECNOLOGIA

A busca por maior eficiência e legitimidade tem levado as forças policiais, ao longo da história, a adotarem diferentes ferramentas tecnológicas como parte de suas estratégias de atuação. Essas inovações, muitas vezes apresentadas como soluções neutras e técnicas para problemas de segurança, revelam também mudanças significativas na forma como o Estado se relaciona com a sociedade. Nesse cenário, a introdução de câmeras corporais não representa um ponto de partida, mas sim a continuidade de uma trajetória em que a tecnologia é utilizada para reforçar o controle, garantir transparência e, ao mesmo tempo, reafirmar a autoridade institucional.

Esse movimento não ocorre de maneira isolada ou desinteressada. A incorporação de novas tecnologias pelas polícias costuma ocorrer em resposta a contextos de crise de confiança, pressões sociais e transformações políticas. Trata-se de uma forma de reagir às demandas por responsabilização e visibilidade das ações estatais, especialmente em contextos marcados por denúncias de abusos ou excesso de força. A tecnologia, nesse sentido, passa a operar como uma ferramenta de regulação da conduta policial, mas também como um instrumento de manutenção da ordem e do poder estabelecido.

É importante destacar que o uso de tecnologias na segurança pública também reconfigura os modos de vigilância e monitoramento da população. A implementação desses recursos amplia a capacidade de registro e coleta de dados sobre os cidadãos, muitas vezes sem que haja uma discussão pública aprofundada sobre os limites e riscos dessa vigilância. Além disso, a forma como essas tecnologias são utilizadas – onde, quando e contra quem – revela padrões seletivos de atuação que afetam de forma desigual diferentes grupos sociais.

Este capítulo se dedica a explorar esse percurso histórico e político, examinando como as tecnologias vêm sendo incorporadas pelas forças de segurança e quais sentidos são atribuídos a elas. Por fim, o foco recai sobre a política de implementação das câmeras corporais no Brasil, buscando compreender suas justificativas, promessas e desafios. A intenção é situar essa política dentro de um debate mais amplo sobre segurança pública, direitos, controle social e os caminhos possíveis para uma atuação estatal mais transparente e democrática.

3.1. A Tecnologia como Ferramenta de Monitoramento

A busca por evolução e aprimoramento das atividades de policiamento possui uma extensa linha do tempo, sendo marcada por saltos tecnológicos que redefiniram paradigmas

operacionais. Sem a pretensão de realizar um resgate histórico exaustivo, este subtópico destaca alguns dos marcos mais significativos nessa trajetória. A tecnologia aplicada ao policiamento passou por uma evolução significativa desde o século XIX, impactando diretamente a eficiência, a organização e as estratégias das forças policiais. A era da comunicação no Brasil, com o objetivo de agilizar operações de segurança, teve início com o telégrafo elétrico, instalado em 1852. Inicialmente, ele surgiu como instrumento de apoio ao combate ao tráfico de escravizados e como ferramenta auxiliar do policiamento da Corte, interligando, por meio de suas linhas e estações, a Central de Polícia aos quartéis, arsenais da Guerra e Marinha, além do Paço da Cidade e dos palácios de São Cristóvão e Petrópolis (Maciel, 2001, p. 128-129).

Avançando mais de um século, outro marco transformador foi a introdução do rádio comunicador em viaturas policiais na década de 1960 representou um marco na modernização do policiamento ostensivo, consolidando o modelo de Rádio Patrulha. Essa tecnologia promoveu um rompimento com práticas de patrulhamento antiquadas, permitindo uma atuação policial mais ágil e eficaz nas esferas preventiva, repressiva e de presença. A comunicação em tempo real viabilizou a coordenação das viaturas por centrais de operações, como o Centro de Operações Policiais Militares (COPOM), que passaram a centralizar o comando e a despachar as unidades mais próximas para atender às ocorrências com maior celeridade (Lamenha, 2019). Essa nova dinâmica operacional transformou a lógica do patrulhamento. A prática anterior de rondas sem direcionamento claro foi substituída por um modelo orientado pela demanda e por dados de criminalidade, otimizando o emprego de recursos em locais de maior necessidade. Além disso, a capacidade de comunicação instantânea fortaleceu a mobilização em situações de crise, como cercos e operações de grande porte, ao permitir a rápida solicitação de reforços e a coordenação articulada de múltiplas equipes em campo.

Posteriormente, a evolução tecnológica, marcada pela adoção de computadores de bordo em viaturas e pelo acesso a bancos de dados integrados como o INFOSEG, representou um salto qualitativo para a atuação policial no Brasil. Essa inovação permitiu que os agentes em campo tivessem acesso instantâneo a informações cruciais, como mandados de prisão, antecedentes criminais e situação de veículos — consultas que antes dependiam do contato demorado com a central de rádio. Com isso, as abordagens tornaram-se mais ágeis, pois decisões fundamentadas passaram a ser tomadas com base em dados verificados no local, otimizando o tempo de resposta (Silva, 2018).

Além da agilidade, essa integração de dados promoveu um policiamento mais estratégico e inteligente. A atuação policial deixou de ser predominantemente reativa para ser orientada por informações digitais e cruzamento de dados em tempo real, o que potencializou

a prisão de foragidos e a recuperação de veículos. Adicionalmente, o registro eletrônico das ações em campo e a consulta direta a bases biométricas otimizaram os processos internos, diminuindo a burocracia e a incidência de erros de identificação.

Em avanços subsequentes, a implementação do Sistema de Posicionamento Global (GPS) nas viaturas policiais transcendeu a mera função de navegação. O rastreamento em tempo real otimizou o despacho de equipes, garantindo uma resposta mais ágil às ocorrências, e simultaneamente aprimorou a segurança dos agentes ao permitir o monitoramento contínuo de sua localização. Além do ganho operacional, o GPS fortaleceu os mecanismos de transparência e *accountability*, pois os registros precisos de deslocamento passaram a servir como instrumentos de auditoria, sendo frequentemente utilizados para corroborar ou contestar narrativas sobre a presença policial em processos judiciais (Mello; Souza, 2021).

Em outra frente tecnológica, a adoção de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), ou *drones*, expandiu drasticamente a capacidade de vigilância e o alcance tático das forças de segurança. Esses equipamentos demonstram alta versatilidade em missões de monitoramento de grandes eventos, busca de desaparecidos e patrulhamento preventivo (Pena, 2024). Além disso, são cruciais no acompanhamento de operações especiais, representando uma notável economia de recursos em comparação com aeronaves tripuladas. O uso dos VANTs amplia a consciência situacional das equipes e mitiga significativamente os riscos aos policiais, que podem avaliar cenários complexos a uma distância segura, aumentando a eficiência investigativa (Sakamoto; Pereira, 2019).

A partir das evoluções que otimizaram o monitoramento de ativos e a vigilância de áreas, o passo seguinte na trajetória tecnológica tornou-se evidente, mas também profundamente complexo. Mover a câmera do veículo ou do *drone* para o uniforme do policial foi a solução lógica para capturar a "última milha" da interação policial, registrando encontros e evidências que as tecnologias anteriores não podiam alcançar.

No entanto, essa transição foi menos técnica e mais política. Ao individualizar o registro, as câmeras corporais passaram a operar em uma dualidade crítica: são, ao mesmo tempo, instrumentos para aumentar a eficiência do Estado na produção de provas e mecanismos de controle externo sobre os agentes desse mesmo Estado. Portanto, a introdução das câmeras corporais não apenas conclui um ciclo de modernização, mas inicia um novo e intenso debate sobre os limites da vigilância, a objetividade da imagem e, fundamentalmente, sobre o equilíbrio de poder na relação entre o cidadão e a polícia.

3.2. O Programa de Câmeras Corporais no Brasil: Implementação e Objetivos

Uma vez estabelecido o potencial da tecnologia como ferramenta de monitoramento, a análise de sua aplicação prática se torna indispensável. A eficácia e o propósito de uma câmera corporal não residem no dispositivo em si, mas nas regras que governam seu uso. É na legislação e nos protocolos operacionais que a promessa de transparência se confirma ou se esvai.

Para investigar essa transição da teoria para a realidade, este capítulo se aprofunda nos arcabouços normativos que três estados brasileiros, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais construíram para regulamentar essa tecnologia. A forma como cada um define quando uma câmera deve gravar, quem pode acessar as imagens e por quanto tempo elas são guardadas revela as tensões e as distintas visões políticas que moldam o monitoramento da atividade policial no país.

3.2.1. São Paulo: A Trajetória do Programa "Olho na Farda"

O caso de São Paulo é emblemático, visto possuir o robusto programa de câmeras do país, o “Olho na Farda”. O programa foi criado em 2020 visando a implantação das câmeras operacionais portáteis (COP) nos uniformes policiais. De acordo com a Diretriz da Polícia Militar de São Paulo a adoção da COP foi projetada para cumprir diversas metas estratégicas (São Paulo, 2020). O sistema busca, primordialmente, aumentar a transparência e a legitimidade das ações policiais, ao mesmo tempo em que garante a integridade e os direitos de todos os envolvidos. Além disso, fortalece o acervo probatório para fins judiciais e serve como uma ferramenta para gerar um efeito dissuasório e apaziguador nas interações com o público.

Inicialmente, as câmeras funcionavam com o modelo de gravação ininterrupta, de modo que todo o turno do policial era gravado sem que pudesse ser desligado ou que tivesse discricionariedade do policial de quando acioná-la. As gravações possuíam dois modelos, o vídeo de rotina e o vídeo internacional. O primeiro gravava todo turno em menor resolução e sem som ambiente, já o segundo era acionado manualmente pelo policial, passando a registrar imagem em alta qualidade e áudio, incluindo automaticamente um “buffer” dos 90 segundos anteriores, garantindo que ações abruptas também fossem registradas. Os vídeos de rotina eram armazenados por, no mínimo, 90 dias, em servidores criptografados da PM. Já os vídeos

intencionais, retidos por até um ano, por serem considerados registros de valor probatório para investigações e processos judiciais.⁸

Entretanto, mesmo com resultados considerados promissores, o programa das câmeras operacionais portáteis (COPs) foi alvo de críticas e cortes orçamentários com a posse do Governador Tarcísio de Freitas, que já havia se posicionado de forma contrária à iniciativa. Um novo edital de pregão foi lançado em maio de 2024 e teve como vencedora a empresa Motorola, estabelecendo mudanças substanciais no modelo em vigor (Quadro 1).

A principal delas é o fim da gravação contínua, que passa a ser acionada automaticamente ao despacho de ocorrência pelo COPOM, mas também aceitam acionamento manual pelo policial ou remoto pela central, inclusive com possibilidade de *live streaming* para o centro de comando⁹. A justificativa apresentada pelo Governo de São Paulo para a alteração foi de natureza financeira, pois a medida impacta diretamente o volume de dados a serem armazenados. Ademais, planeja-se a expansão do uso dos equipamentos com a integração ao programa “Muralha Paulista”, o que, segundo apontam estudos, acentua o risco de um controle estatal excessivo e de problemas já conhecidos de discriminação racial vinculados ao uso de reconhecimento facial (Edler & Ceia, 2022).

Quadro 1:

⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo: análise dos resultados da 2ª edição da pesquisa com policiais e moradores*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/04/cameras-corporais-pmsp-2ed.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

⁹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/veja-como-funcionam-as-novas-cameras-corporais-da-pm-de-sao-paulo/>.

	Modelo vigente – 2020 até 2024	Mudanças previstas a partir de 2025 com as câmeras da Motorola
Quantidade de câmeras	A PMESP dispõe tispive de 10.125 câmeras, cobrindo 53% dastân scido das OPMs das es023. Caso orçamento previsto tiexsonies: não policio, restado poria ter 16 mil o COPS à disposição da polícia	As câmeras contratadas na gestân anterior serão devolvidas serão devidos e 121 Mill novas câmeraids que representa dabera câmeras de 18 do representar acesso de COPS à 6aperasção de 18%
Modo de gravação	As câmeras corporais gravam ininterruptamente, mas com dois modos de acionamento. A "gravação de rotina" se inicia assim que o aparelho é retirado da doca e registra vídeos sem som durante todo o turno de serviço (12 horas) em resolução 480p e 10fps. Quando vai realizar abordagens ou responder a despachos do COPOM, o policial deve acionar um botão que dé inicio à "gravação intencional" com buffer de 90 segundos. Este registro conta com raptação do som ambiente e resolução de imagem de 720p e 30fps. As câmeras não podem ser desligadas pelo policial em momento algum.	No câmera potoolo não há captação ininterrupta de vídeo, apenas a "gravação intencional". A câmera poderá ser acionada pelo policial no terreno ou por agentes no COPOM. O sistema contará com buffer de 90 segundos, registrará som e vídeo com resolução de 1080p e 24fps, uma mudança de qualidade que pode afetar negativamente os registros ¹⁰ . Na prática, com o fim da "gravação de rotina", caso o policial ou o Copom não acionem a câmera, não haverá qualquer registro sobre as ocorrências. registros ¹⁰
Vigilância algorítmica	O sistema não realiza processamento analítico de imagens em tempo real.	Entre as novas funcionalidades operacionais, o sistema de câmeras corporais passará a contar com proressamento algorítmico de vídeos em tempo real, incluindo reconhecimento facial, leitores de placas de carro e identificação de objetos de interesse.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025)¹⁰

Dessa forma, a trajetória das câmeras corporais em São Paulo ilustra uma notável mudança de rumo na política de segurança pública. O que se iniciou em 2020 como um projeto focado na transparência e na redução da letalidade, sustentado pela gravação ininterrupta, foi reconfigurado em 2024 para um modelo de acionamento discricionário e integrado a sistemas de vigilância em massa. Essa transição, justificada por critérios econômicos pelo governo, coloca em debate os avanços obtidos no período anterior e levanta questionamentos cruciais sobre qual modelo de policiamento e de responsabilidade (*accountability*) se pretende consolidar no estado para os próximos anos.

3.2.2 Rio de Janeiro: A Implementação a partir da ADPF 635

O contexto para a implementação das câmeras corporais (COPs) no Rio de Janeiro se deu em um cenário de alta letalidade policial, sobretudo em comunidades pobres, que gerou forte pressão nacional e internacional por mais transparência. Tal contexto culminou na ADPF nº 635 (“ADPF das Favelas”) ajuizada em 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) junto ao Supremo Tribunal Federal. A ação questionava a política de segurança pública fluminense,

¹⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo: análise dos resultados da 2ª edição da pesquisa com policiais e moradores*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/04/cameras-corporais-pmsp-2ed.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

apontando o descumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Nova Brasília¹¹ como uma de suas bases.¹²

A resposta legislativa para o tema veio em 2021 com a sanção da Lei Estadual nº 9.298/2021¹³. A nova lei modificou a anterior (Lei nº 5.588/2009), que antes determinava a instalação de sistemas de vídeo e áudio apenas nas viaturas, para incluir também a instalação de câmeras corporais (COPs) nos uniformes dos servidores da segurança pública e da defesa civil. A norma definiu que as gravações devem ser arquivadas por um período mínimo de 60 dias, prazo que sobe para no mínimo 1 ano quando envolver casos de letalidade ou registros de ocorrência. O acesso às imagens também foi regulamentado, ficando restrito ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à OAB para o cumprimento de demandas judiciais e administrativas.¹⁴

Em maio de 2022, uma decisão no âmbito da ADPF nº 635 estabeleceu a obrigatoriedade das gravações de ações policiais no Estado. A implementação começou de forma gradual, priorizando batalhões de operações de alto risco, e foi ampliada a partir de 2023,

¹¹ *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 16 de fevereiro de 2017, declarou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações de direitos humanos ocorridas durante duas incursões policiais na comunidade, localizada no Rio de Janeiro, em 1994 e 1995. As operações resultaram no homicídio de 26 homens, incluindo menores de idade, e na violência sexual contra três mulheres. A Corte concluiu que o Brasil violou o direito às garantias judiciais, como independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, e o direito à proteção judicial. As investigações, conduzidas pela própria Polícia Civil, foram consideradas falhas, tendenciosas e marcadas pela inatividade, o que levou ao arquivamento dos casos por prescrição sem a devida punição dos responsáveis. A Corte também reconheceu a violação do direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas e das mulheres que sofreram violência sexual, devido ao sofrimento causado pela falta de justiça. Como reparação, foram ordenadas diversas medidas, incluindo a condução eficaz das investigações, o pagamento de indenizações, a criação de políticas para reduzir a letalidade policial e a abolição do uso de termos como "resistência" ou "oposição" para justificar mortes em ações policiais. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos-oea/corte-interamericana-de-direitos-humanos/sentencias/FavelaNovaBrasiliaResumo.pdf>.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 18 de agosto de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 29 jul. 2025.

¹³ RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 9.298, de 15 de junho de 2021. Altera a Lei nº 5.588, de 15 de dezembro de 2009, para dispor sobre a instalação de câmeras de vídeo e áudio nos uniformes e viaturas dos agentes de segurança pública e da defesa civil e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 16 jun. 2021. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbnRsZWkubnNmL2M4YWEwOTAwMDI1ZmVlZjYwMzI1NjRlYzAwNjBkZmZmLzQyYzFhOTEyOWJIYTc5NDgwMzI1ODZlZjAwNTdiZjZiP09wZW5Eb2N1bWVudA==. Acesso em: 29 jul. 2025.

¹⁴ RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 9.298, de 15 de junho de 2021. Altera a Lei nº 5.588, de 15 de dezembro de 2009, para dispor sobre a instalação de câmeras de vídeo e áudio nos uniformes e viaturas dos agentes de segurança pública e da defesa civil e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 16 jun. 2021. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbnRsZWkubnNmL2M4YWEwOTAwMDI1ZmVlZjYwMzI1NjRlYzAwNjBkZmZmLzQyYzFhOTEyOWJIYTc5NDgwMzI1ODZlZjAwNTdiZjZiP09wZW5Eb2N1bWVudA==. Acesso em: 29 jul. 2025.

alcançando quase todas as unidades operacionais com aproximadamente 15 (quinze) mil câmeras em 2025.¹⁵

Quanto aos procedimentos de gravação, o estado segue a Portaria Federal nº 648/2024¹⁶, que, embora priorize o registro contínuo, não o impõe como regra única. A portaria, contudo, exige a gravação obrigatória em um amplo rol de situações, incluindo abordagens, diligências, uso de força, prisões e qualquer interação com cidadãos.

Recentemente, um novo edital de licitação vencido pela empresa L8 introduziu avanços significativos. Entre as novidades estão a ampliação do armazenamento de imagens de rotina para 90 (noventa) dias, a incorporação de reconhecimento facial com acionamento automático, além de melhorias estruturais como bases de carregamento monitoradas, armazenamento em nuvem e baterias sobressalentes.¹⁷

Apesar da ampla utilização das COPs na PMERJ, chegando a incluir o BOPE¹⁸, a efetividade do programa é desafiada por obstáculos práticos e institucionais. Há registros de obstrução deliberada das câmeras por policiais em abordagens, o que acarreta consequências como absolvições por falta de provas¹⁹. Institucionalmente, a transparência é minada pela dificuldade da Defensoria Pública em acessar os arquivos: apenas 26% das solicitações são atendidas, havendo casos em que a gravação não é encontrada, foi apagada ou o pedido não é respondido (DPE-RJ, 2023). No campo político, a ferramenta também é alvo de críticas, com propostas legislativas que buscam limitar o uso das gravações contra agentes. Tais tópicos serão aprofundados nos capítulos seguintes.

3.2.3 Minas Gerais: Inércia Política e Baixa Adesão

O estado de Minas Gerais personifica os desafios enfrentados pela maioria das unidades federativas brasileiras situadas fora do eixo Rio-São Paulo no que tange à modernização da segurança pública. A implementação de Câmeras Operacionais Portáteis (COPs) nas forças policiais mineiras é permeada por uma complexa teia de obstáculos de ordem orçamentária,

¹⁵ Disponível em: <https://www.arandanet.com.br/revista/rti/noticia/10008-Cameras-corporais:-Policia-Militar-do-Rio-de-Janeiro-amplia-projeto-e-renova-contrato-com-L8.html>

¹⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTRARIA648de2024.pdf>

¹⁷ Disponível em: <https://l8group.net/pm-do-rj-bodycams-18/>

¹⁸ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/policiais-do-bope-do-rj-comecam-usar-cameras-corporais>

¹⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/12/03/lente-de-aumento-pms-obstruem-cameras-corporais-em-abordagens-e-suspeitos-acabam-absolvidos-por-falta-de-provas.ghtml>

política, institucional, jurídica e, notadamente, de resistência interna, refletindo um embate significativo sobre a transparência e o controle da atividade policial.

O marco legislativo para a adoção das câmeras no estado foi o Projeto de Lei 2.684/2021, de autoria do Deputado Doutor Jean Freire (PT). A proposição visava tornar obrigatório o uso dos equipamentos nos uniformes e viaturas das polícias Civil, Militar e Penal. Embora um projeto piloto experimental tenha sido iniciado em 2022, a sua expansão permanece tímida. Em 2025, a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), com um efetivo de aproximadamente 38.339 (trinta e oito mil trezentos e trinta e nove) militares ativos, dispõe de um número estimado entre 1.444 (mil quatrocentas e quarenta e quatro) e 1.600 (mil e seiscentas) câmeras corporais. Tal quantitativo representa uma cobertura de pouco mais de 4% da tropa, evidenciando o caráter minoritário da iniciativa.²⁰

O cenário atual em Minas Gerais é palco de intensos debates e de uma clara disputa judicial. Em fevereiro de 2025, o Ministério Público do Estado (MPMG) ajuizou uma Ação Civil Pública (ACP) exigindo que o governo estadual implementasse o uso de câmeras em todos os policiais militares que realizam policiamento ostensivo. O pedido estabelecia um prazo de dois anos para a universalização, com início imediato em 30 (trinta) dias para as unidades com maiores índices de letalidade e uso da força, sob pena de multa diária de R\$ 50 (cinquenta) mil em caso de descumprimento.

Em contrapartida, o Governo de Minas Gerais argumentou que a determinação judicial representa uma interferência indevida do Judiciário nas prioridades orçamentárias e estratégicas da PMMG. A administração estadual levanta preocupações com os altos custos de aquisição e manutenção dos equipamentos e com o potencial impacto na privacidade dos agentes e na eficácia das operações. Sustenta, ainda, que a redução da letalidade policial pode ser alcançada por meio de treinamentos intensivos. A posição do Executivo encontrou respaldo no Judiciário, que, em decisões proferidas entre abril e maio de 2025, negou o pedido liminar do MPMG, afirmando que a ampliação do programa depende de novas aquisições e de critérios operacionais a serem definidos pelo próprio governo, e não de uma imposição judicial.²¹

Esta conjuntura evidencia uma resistência à Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes nacionais para o uso dos equipamentos. A postura do governo estadual se manifesta também na aparente falta de interesse em aproveitar

²⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/05/28/policia-militar-de-mg-tem-cameras-corporais-para-menos-de-4percent-do-efetivo.ghml>

²¹ Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-nega-pedido-para-implantacao-de-cameras-corporais-em-policiais-militares.htm>

recursos federais destinados a este fim. Um exemplo notório é a não adesão ao Edital nº 30/2024²², que disponibilizou um montante de R\$ 102 (cento e dois) milhões para cofinanciar projetos estaduais de câmeras corporais. Essa omissão em buscar verbas federais, somada à baixa cobertura atual e à oposição a uma implementação mais ampla, consolida a percepção de que a transparência na atividade policial, através do uso de câmeras, não figura como uma prioridade para a atual gestão, mantendo Minas Gerais em um compasso de espera e incerteza quanto ao futuro dessa importante ferramenta de controle social.

²² Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais/edital-nº-30-2024-selecao-de-propostas-para-implementacao-e-ampliacao-de-cameras-corporais>

4. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO USO DAS CÂMERAS CORPORAIS

A introdução das câmeras operacionais portáteis (COPs) no aparato de segurança pública transcende a mera inovação tecnológica, instaurando um complexo debate jurídico que desafia a aplicação de normas tradicionais e exige a harmonização de diferentes princípios. Essa tecnologia se posiciona na intersecção de múltiplos ramos do Direito, tornando indispensável uma análise aprofundada de seu arcabouço normativo para compreender tanto os limites de sua utilização quanto a sua eficácia como ferramenta estatal. A relevância deste capítulo reside, portanto, em destrinchar as duas principais vertentes legais que governam o uso das gravações: a tutela de direitos fundamentais dos envolvidos e as regras que disciplinam a produção e valoração da prova no processo penal.

Para tanto, a análise será desenvolvida em duas frentes complementares. Inicialmente, será abordada a tensão entre a atividade de segurança pública e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), discutindo o vácuo normativo existente e os parâmetros constitucionais que, na ausência de lei específica, regem a matéria. Em seguida, o foco se voltará para o processo penal, onde se examinará o valor probatório das gravações, sua admissibilidade sob a ótica do Artigo 155 do Código de Processo Penal e a indispensável observância da cadeia de custódia como pilar para garantir sua licitude e eficácia.

4.1 Discussão sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e sua aplicação às gravações

Conforme antecipado, a primeira dimensão da análise legal das COPs reside na sua interface com os direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem como um direito fundamental. Em um esforço para materializar essa proteção na era digital, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), surgiu para regulamentar o tratamento de dados pessoais em meios físicos e digitais, visando proteger a privacidade e garantir o livre desenvolvimento da pessoa natural. Para os fins da lei, dado pessoal é toda “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, enquanto o tratamento de dados abrange qualquer operação realizada com essas informações, desde a coleta e o armazenamento até a sua eliminação.

As gravações obtidas pelas Câmeras Operacionais Portáteis (COPs) se enquadram diretamente nesse escopo. Elas são capazes de coletar uma vasta gama de informações que

envolvem tanto os agentes do Estado quanto os cidadãos, incluindo dados pessoais sensíveis, como origem racial, etnia ou informações sobre a saúde. Consequentemente, todo o ciclo de vida dessas imagens, desde a sua captura até o descarte, constitui um tratamento de dados que demanda observância às normas de proteção e à preservação da cadeia de custódia.

Contudo, a aplicação direta da LGPD a essa matéria encontra uma particularidade em seu artigo 4º, inciso III, que estabelece um regime de exceção para o tratamento de dados

“Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

III - realizado para fins exclusivos de:

a) **segurança pública;**

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais ” (BRASIL, Lei nº 13.709, de 2018, grifo nosso)

A mesma norma, entretanto, condiciona essa exceção à existência de uma legislação específica, que deveria prever medidas proporcionais e estritamente necessárias para atender ao interesse público.

Ocorre que, no atual cenário, não há legislação aprovada com esse propósito. O que existe é um vácuo normativo, preenchido de forma precária por portarias federais e estaduais, enquanto propostas como o Projeto de Lei 1515/22 (a "LGPD Penal")²³ ainda tramitam no Congresso Nacional. Diante dessa ausência de lei específica, a própria LGPD determina que o tratamento de dados para fins de segurança pública deve observar o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular, que servem como parâmetro essencial para qualquer atividade em curso.

A necessidade de adequação a esses princípios foi reforçada com a Emenda Constitucional nº 115 de 2022, que elevou a proteção de dados pessoais ao rol de direitos fundamentais (Art. 5º, LXXIX da CF), solidificando a responsabilidade do Estado sob sua tutela. Essa obrigação é acentuada pelo fato de que a segurança pública é um dever estatal (Art. 144 da CF), exercido por órgãos da administração direta que estão estritamente submetidos ao princípio da legalidade (Art. 37 da CF) em todas as suas funções e contratações.

²³ O Projeto de Lei nº 1515/2022, conhecido como "LGPD Penal", foi apresentado pelo Deputado Coronel Armando (PL/SC) e busca regulamentar o tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e para atividades de investigação e repressão de infrações penais. A proposta visa preencher uma lacuna da própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que em seu artigo 4º excluiu essas atividades de seu escopo, prevendo a criação de uma legislação específica. Atualmente, o projeto aguarda a criação de uma Comissão Temporária pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para dar seguimento à sua análise. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2326300>. Acesso em: 12 set. 2025.

A partir desse quadro, surgem tensões evidentes entre a necessidade de privacidade e a busca por transparência. De um lado, defende-se que o interesse público na redução da letalidade policial e na fiscalização das abordagens justifica a mitigaçāo do direito à privacidade do cidadāo naquele contexto específico. A câmera, nesse sentido, protegeria tanto o indivíduo quanto o policial. Por outro lado, argumenta-se que o cidadāo, mesmo em via públīca, não perde seu direito à imagem, e a câmera pode registrar momentos de extrema vulnerabilidade, cujo armazenamento cria riscos de vazamentos e uso indevido.

A segurança desses dados está, portanto, intrinsecamente ligada à delimitação de seu uso primário, definido como o “conjunto de dados pessoais tratados para atender as finalidades definidas pelos instrumentos de contratação e normativas de utilização” (Moreira; Saliba; Zanatta, 2024). Essas finalidades legítimas englobam a produção de provas, a proteção da sociedade e do agente policial, a garantia da confiabilidade da atuação policial, o aumento da transparência e a otimização de atividades preventivas e de inteligência.

Por isso, o desenvolvimento de uma regulamentação sistêmica é imperativo, a fim de evitar o uso secundário não autorizado desses dados, que pode gerar diversos riscos, seja para os policiais, com o vazamento de suas informações, seja para a população, através de chantagens ou exposições públīcas. O perigo é ainda maior para grupos vulneráveis, visto que, conforme alertam os especialistas, “o monitoramento indiscriminado e a vigilância em massa de grupos específicos são potencializados com o uso de tecnologias digitais, e as câmeras corporais não podem ser utilizadas como instrumento para finalidades diversas aos preceitos constitucionais e de direitos humanos” (Moreira; Saliba; Zanatta, 2024).

4.2 O Valor Probatório das Gravações no Processo Penal Brasileiro

Após a análise sob a ótica da proteção de dados, o capítulo avança para sua segunda frente de investigação: o valor probatório das gravações no âmbito do processo penal brasileiro. Neste domínio, o sistema processual penal brasileiro é orientado pelo princípio da busca da verdade, visando a mais fiel reconstrução possível dos fatos que deram origem à persecução penal. Nesse contexto, a prova surge como o instrumento primordial para que as partes e o julgador alcancem esse objetivo.

Nesse cenário, as gravações feitas por câmeras operacionais portáteis (COPs) emergem como ferramentas tecnológicas de grande valia para o alcance da veracidade dos fatos. As imagens capturam a dinâmica e a espontaneidade dos acontecimentos de uma forma que o testemunho humano, sujeito a falhas de memória, interpretações e influências, muitas vezes não

consegue. Essa tecnologia diminui, assim, a distância entre o julgador e o fato probando, conferindo maior transparência e reduzindo as dúvidas sobre a conduta dos envolvidos.

Do ponto de vista de sua natureza jurídica, a gravação pode ser classificada como uma prova objetiva. Diferentemente das provas subjetivas, como o depoimento de uma testemunha, que dependem da percepção e da narrativa de um indivíduo, a gravação apresenta os fatos de forma direta, com menor margem para distorções. Ela constitui um registro mecânico da realidade que, embora também possa demandar interpretação, oferece um grau de objetividade superior à memória humana, apresentando-se como uma forma imparcial de narrar os fatos.

A valoração dessa e de outras provas é regida pelo artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)

A admissão das gravações como meio de prova encontra amparo justamente na exceção prevista na parte final do artigo. Como apontado por Lima e Júnior (2023), as imagens capturadas pelas câmeras corporais podem ser perfeitamente enquadradas como provas não repetíveis e, por vezes, antecipadas. O momento que culminou na abordagem ou na condução de um suspeito em flagrante não retrocede; foi um evento único. Portanto, existe plena previsão legal para a sua utilização.

Assim, as gravações de uma ocorrência policial constituem o exemplo clássico de prova não repetível, pois a cena e as circunstâncias fáticas originais não podem ser reconstituídas com a mesma fidelidade em juízo. Por essa natureza, ainda que produzidas na fase investigativa, elas são admitidas no processo e submetidas posteriormente à análise das partes, em um mecanismo conhecido como contraditório diferido ou postergado. Isso garante sua validade para a formação do convencimento do magistrado, aproximando a instrução processual do princípio da verdade real.

A legalidade das gravações realizadas por câmeras corporais é respaldada por um arcabouço normativo em desenvolvimento, que inclui tanto legislações estaduais quanto diretrizes federais em articulação. É fundamental destacar que os registros feitos durante o exercício da função policial não visam à devassa da intimidade do agente, mas sim ao controle e à transparência das ações estatais, o que atende aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência na administração pública. Contudo, a licitude dessa prova gera controvérsia quando a gravação é utilizada contra o próprio policial, o que levanta alegações de ofensa ao

direito à não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). Apesar do debate, o entendimento predominante sustenta a licitude da prova, sob o argumento de que a filmagem registra um fato de manifesto interesse público, o exercício de uma função estatal, e não um ato de natureza privada ou de foro íntimo, prevalecendo a necessidade de *accountability* sobre a garantia individual do agente no contexto específico da atuação profissional.

O pilar central da validade da gravação como prova depende da integridade de sua cadeia de custódia. O artigo 158-A do Código de Processo Penal (CPP) define a cadeia de custódia como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

O tratamento dessas gravações digitais, para que não haja quebra na cadeia de custódia, deve seguir com rigor as especificações do Artigo 158-B do CPP. O ciclo se inicia com o reconhecimento do arquivo como vestígio relevante, que deve ser imediatamente registrado com informações essenciais como data, hora, local da ocorrência, identificação do policial, do dispositivo e a descrição da situação. Na sequência, realiza-se o acondicionamento, transferindo o arquivo de forma segura e célere para um sistema central, criptografado e com controles de acesso restritos, onde um código de autenticação (*hash*) pode ser gerado para conferência de integridade. A rastreabilidade é mantida pela documentação minuciosa de todas as movimentações, como acessos ou cópias, indicando quem realizou a ação, quando e por qual motivo. Caso a perícia seja necessária, o transporte e o recebimento do arquivo pelo órgão pericial também devem ser formalmente registrados. O material deve permanecer armazenado em ambiente controlado até o trânsito em julgado do processo, sendo o descarte autorizado apenas ao final de sua necessidade legal, um ato que também exige registro formal para completar o ciclo de vida da prova e garantir sua idoneidade.

Por fim, consequência processual mais direta do uso das gravações reside na efetivação da ampla defesa e do contraditório, garantias cravadas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Isso impõe à autoridade policial e à acusação o dever de franquear à defesa o acesso irrestrito à totalidade dos registros audiovisuais, rechaçando-se qualquer tentativa de apresentação de trechos editados ou selecionados que possam distorcer a realidade dos fatos. O raciocínio, porém, não se esgota aqui. Como apontado por Lima e Júnior (2023), a prova, uma vez produzida, “não pertence à parte que a produziu, no caso o Estado”. Emerge dessa premissa o princípio da comunhão das provas, segundo o qual o material probatório serve ao processo de forma global. Assim, qualquer das partes, seja o Ministério Público ou defesa, possui a

prerrogativa de requerer o acesso e a utilização das imagens, ainda que não tenham sido formalmente juntadas aos autos pela parte que as produziu.

5. IMPACTOS SOCIAIS E NA ATIVIDADE POLICIAL

Uma vez realizada a análise da complexa teia normativa que envolve o uso das câmeras operacionais portáteis, a investigação avança, de maneira natural, para o terreno prático de sua implementação. Afinal, para além dos debates jurídicos sobre a proteção de dados e a validade processual das provas, a introdução dessa tecnologia no cotidiano da segurança pública representa, em sua essência, um experimento social de vastas proporções. É neste ponto que a discussão transcende o texto da lei para examinar os efeitos concretos da vigilância eletrônica sobre seus atores principais: o policial e o cidadão.

Dessa forma, este capítulo se debruça sobre as consequências diretas da implementação das câmeras no comportamento policial e nas dinâmicas de abordagem. Partindo da premissa de que a tecnologia não é neutra, busca-se compreender como a presença de uma testemunha digital constante reconfigura as interações, modula o uso da força e, em última instância, impacta os índices de letalidade.

Para tanto, o foco recairá sobre o robusto programa da Polícia Militar de São Paulo, cujos dados permitem uma análise aprofundada das transformações observadas, revelando as tensões entre uma ferramenta de transparência e uma cultura institucional historicamente marcada pelo confronto.

5.1 O Efeito das Câmeras no Comportamento Policial: Entre a Transparência e o "Efeito Câmera"

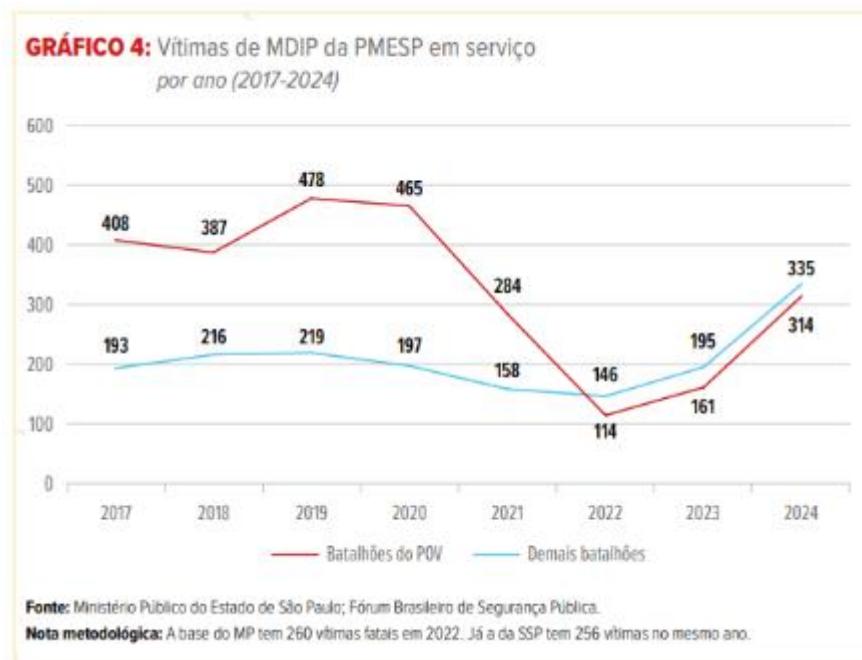
A introdução das COPSS no policiamento brasileiro não deve ser vista apenas como uma atualização tecnológica, mas como um experimento social que coloca em confronto direto uma ferramenta de transparência com uma cultura institucional historicamente violenta. Analisa-se precisamente essa tensão, examinando como a vigilância eletrônica impacta o comportamento policial na ponta.

Para isso, serão apresentados os dados estatísticos sobre a letalidade da Polícia Militar de São Paulo (PMESP), visto ser um dos programas mais robustos em dados publicados. Além disso, será discutido como o chamado "efeito câmera" expõe as fragilidades estruturais de um modelo policial inadequado para as complexas interações de uma sociedade democrática.

Inicialmente, os estudos sobre o Programa Olho Vivo ofereceram evidências robustas sobre o impacto positivo das câmeras na redução da violência. Uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em parceria com a UNICEF revelou que, nos

primeiros dois anos de implementação, houve uma queda de 62,7% nas mortes decorrentes de intervenções de policiais militares em serviço em 2022, comparado a 2019, ano anterior à adoção da política.

A análise por unidade policial torna os resultados ainda mais expressivos: os batalhões que utilizavam as câmeras tiveram uma redução no número de vítimas de MDPI em serviço:

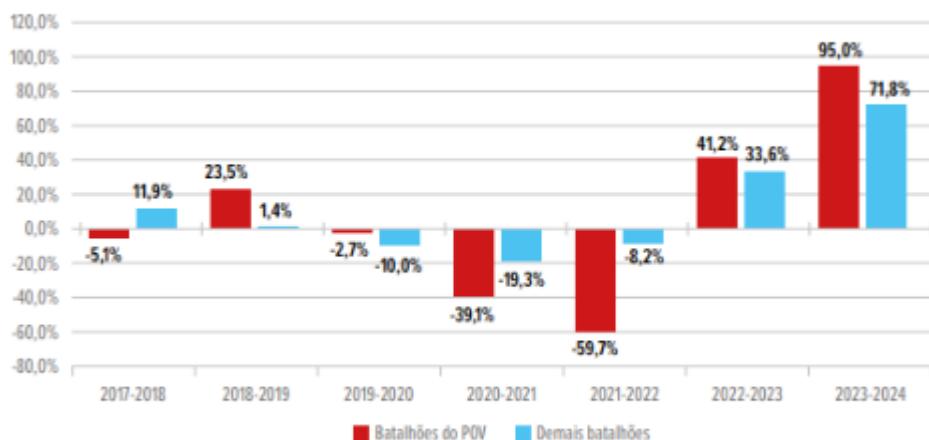


24

Outro gráfico do relatório ajuda a visualizar que a variação das mortes nos batalhões do programa apresentou quedas acentuadas de 39,1% entre 2020-2021 e de 59,7% entre 2021-2022, contrastando com reduções bem mais modestas nas demais unidades.

²⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo: evidências a partir de 5 anos de implementação*. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/04/cameras-corporais-pmsp-2ed.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.

GRÁFICO 3: Variação das MDIP da PMESP em serviço
batalhões do programa e demais batalhões (2017-2024)



Fonte: Ministério Públiso do Estado de São Paulo; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

25

Esses dados estatísticos dialogam diretamente com a crítica central de Luiz Eduardo Soares sobre a cultura policial brasileira. Soares argumenta que a lógica predominante não é a de serviço ao cidadão, mas sim a de uma "guerra aos 'inimigos da ordem', os 'criminosos', os 'traficantes' (Soares, Luiz, 2019).

Nessa perspectiva, a brutalidade e a execução extrajudicial não são vistas como desvios, mas como parte do funcionamento esperado de uma "máquina" que visa à "aniquilação do mal".

Diante disso, a redução drástica da letalidade levanta uma questão fundamental: as câmeras corporais funcionam como um freio externo eficaz a essa cultura de guerra descrita por Soares? A tecnologia parece forçar o policial a seguir os protocolos de uso da força, mesmo que a mentalidade bélica da corporação permaneça inalterada. A gravação contínua cria uma barreira situacional contra a prática de execuções, pois a ação deixaria um rastro digital difícil de ser contestado.

Contudo, a mesma pesquisa do FBSP e UNICEF aponta uma reversão preocupante dessa tendência. Entre 2022 e 2024, a letalidade policial em São Paulo cresceu 153,5%. O aumento ocorreu tanto nos batalhões com câmeras (175,4%) quanto naqueles sem a tecnologia (129,5%). Esse aumento coincide com o "enfraquecimento de políticas e mecanismos de controle" e com a realização de megaoperações de caráter retaliatório. Conhecidas como "Operações Escudo", essas ações foram desencadeadas após a morte de policiais e, apesar do objetivo declarado de prender os criminosos, foram marcadas por altíssima letalidade, levando

²⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo: evidências a partir de 5 anos de implementação*. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/04/cameras-corporais-pmsp-2ed.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.

a Ouvidoria da Polícia a classificá-las como "Operação Vingança". A operação iniciada em julho de 2023 resultou em 28 mortes, enquanto a de fevereiro de 2024 levou a 56 (cinquenta e seis) óbitos por intervenção policial. Tais operações materializam a "lógica de guerra" criticada por Soares, na qual a resposta estatal se desvia da investigação para a retaliação, tratando territórios inteiros como inimigos. Isso sugere que a tecnologia, por si só, não é uma panaceia.

Entretanto, o "freio" só funciona quando há vontade política e mecanismos de supervisão institucional, como corregedorias fortalecidas, que garantam que as imagens captadas resultem em responsabilização. Sem esse respaldo, e sob uma diretriz de confronto explícito como a das Operações Escudo, a cultura de guerra tende a se reafirmar, superando a vigilância tecnológica.

Para além do impacto na letalidade, a presença constante da câmera altera a natureza da abordagem policial, gerando o que se convencionou chamar de "efeito câmera". A discussão sobre esse fenômeno levanta questões sobre o comportamento do policial: ele se torna mais protocolar, quase "robótico", com receio de tomar iniciativas? A interação, mediada pela tecnologia, perde sua dimensão humana? Do lado do cidadão, a percepção também é ambígua: a gravação gera mais segurança e confiança no agente da lei ou a sensação de estar sendo vigiado, o que poderia levar a uma postura mais hostil?

Essas questões se conectam diretamente com a análise de Luiz Soares sobre a inadequação da estrutura policial brasileira para a atividade de policiamento em uma sociedade democrática. O autor defende que a estrutura militar das PMs, "fortemente verticalizada e rígida", foi concebida para o "pronto emprego" em ações bélicas, e não para a complexidade da interação social, que requer capacidade de interlocução, liderança, mediação e diagnóstico (Soares, 2019, p. 53-54). Nesse sentido, pode-se argumentar que a presença da câmera, ao exigir uma postura mais contida, expõe as limitações dessa formação. O chamado "efeito câmera" não seria apenas uma consequência da gravação, mas a evidência de um modelo policial forçado a operar fora de sua lógica de confronto. O agente, treinado para a guerra, se vê compelido a dialogar, mediar e seguir procedimentos formais de abordagem, habilidades que sua formação militarizada não prioriza. A hesitação ou a rigidez do policial diante da câmera pode ser, portanto, um sintoma da inadequação de um aparato bélico para a delicada tarefa de garantir direitos no cotidiano da cidade.

Em suma, as câmeras corporais demonstraram um potencial notável para reduzir o uso da força letal, atuando como um anteparo contra a cultura de guerra. Contudo, sua eficácia depende intrinsecamente do compromisso político e institucional com a transparência e a responsabilização. Ao mesmo tempo, o "efeito câmera" expõe as contradições de um modelo

policial militarizado, que carece das ferramentas e da formação necessárias para a mediação de conflitos, reforçando o argumento de que a tecnologia, embora crucial, não substitui a necessidade urgente de uma reforma que supere a pauta da segurança pública e avance sobre as próprias estruturas da sociedade, cujas raízes e cultura histórica ainda sustentam e normalizam a violência.

5.2 Reconfigurando a Abordagem Policial: Uma Análise do Perfil dos Abordados e Presos

Partindo da constatação de que as câmeras corporais podem funcionar como um freio externo à lógica de guerra policial, a verdadeira medida de seu impacto reside em sua capacidade de alterar não apenas a frequência da violência, mas o perfil de suas vítimas. É crucial analisar se essa tecnologia consegue desarticular a seletividade histórica do sistema penal, que, no contexto dos crimes de rua, mira sistematicamente um alvo demográfico específico. Através da análise comparativa do perfil das vítimas antes e depois do Programa Olho Vivo, e utilizando a lente crítica de Orlando Zacccone (2013), investiga-se se as câmeras são capazes de proteger aqueles que o Estado, em sua forma jurídica, historicamente considerou "indignos de vida".

Para dimensionar o impacto das COPs, é fundamental primeiro estabelecer o perfil histórico das vítimas da letalidade policial. Em sua pesquisa sobre os "autos de resistência", Zacccone já evidenciava que essa violência não é aleatória, mas direcionada a um alvo específico. Seus dados, coletados entre 2003 e 2009, revelaram que 78% das vítimas eram negras ou pardas, a idade média era de 22 anos, e 75,6% dos eventos ocorreram em favelas (Zacccone, 2013). Essa estatística, para o autor, não é um mero subproduto da criminalidade, mas a evidência de um sistema que opera para eliminar um inimigo ôntico.

Zacccone argumenta que o sistema de justiça criminal opera uma inversão fundamental, na qual a investigação não se concentra nas circunstâncias da morte, mas na biografia da vítima. O que legitima o homicídio, segundo o autor, é a desqualificação do morto.

A pesquisa sobre a vida do morto, aqui, revela a própria construção da legítima defesa, seja através da inclusão dos seus antecedentes criminais, seja pelo inventário moral que se faz nos termos de declarações dos seus familiares. (ZACCONE, 2013, p. 100)

Nessa lógica, a morte se torna juridicamente aceitável porque a vida era, a priori, considerada indigna. É contra essa estrutura de eliminação sistemática legitimado que a tecnologia das câmeras corporais se choca.

Como se pode observar na Tabela 2 do relatório do FBSP e UNICEF, que detalha as mortes por faixa etária, houve um impacto inicial notável: o número de crianças e adolescentes (10 a 19 anos) mortos caiu de 104 (cento e quatro) em 2019 para 35 em 2022.

TABELA 2: Mortes decorrentes de intervenções de PMs em serviço
por faixa etária da vítima - Estado de São Paulo (2017-2024)

Faixa etária	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
10 a 14 anos	6	3	2	1	2	1	1	4
15 a 19 anos	171	146	102	95	44	34	50	73
20 a 29 anos	208	216	236	214	142	105	116	209
30 a 39 anos	85	97	138	112	70	46	72	152
40 a 49 anos	18	30	48	34	32	16	38	60
50 a 59 anos	2	12	9	9	8	3	8	16
60 anos ou mais	2	1	4	3	1	1	3	2
Total vítimas com idade informada	492	505	539	468	299	206	288	516
Quantidade de casos sem idade informada	151	137	177	191	124	50	65	134
Proporção de casos sem idade em relação ao total	23,5	21,3	24,7	29,0	29,3	19,5	18,4	20,6

26

Este dado sugere que muitas dessas mortes eram, de fato, execuções sumárias que a presença de uma "testemunha" eletrônica conseguiu inibir. No entanto, a mesma tabela mostra a fragilidade dessa contenção, com o número saltando novamente para 77 (setenta e sete) em 2024, após a mudança na política de segurança.

A persistência da seletividade racial fica ainda mais evidente ao se examinar a Tabela 3. Embora o número absoluto de vítimas negras tenha diminuído no período inicial do programa, sua proporção entre os mortos permaneceu consistentemente alta, representando em média 64,8% do total. Com a retomada do crescimento da letalidade, essa seletividade se acentuou, e hoje os negros morrem 2,8 vezes mais que os brancos em ações da PM paulista.

²⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo: evidências a partir de 5 anos de implementação*. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/04/cameras-corporais-pmsp-2ed.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.

TABELA 3: Mortes decorrentes de intervenções de PMs em serviço por raça/cor da vítima - Estado de São Paulo (2017-2024)

Raça/Cor	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Branco	212	226	266	232	131	92	113	205
Negro	418	405	435	410	273	159	228	409
Amarelo	1	0	2	1	0	0	0	0
Total vítimas com raça/cor informada	631	631	703	643	404	251	341	614
Quantidade de casos <u>sem raça/cor informada</u>	12	11	13	16	26	5	12	36
Proporção de casos sem raça/cor em relação ao total	1,9	1,7	1,8	2,5	6,4	2,0	3,5	5,9

27

Isso indica que as câmeras, embora capazes de reduzir a violência de forma geral, não alteraram o foco da suspeição policial, que continua recaendo sobre o mesmo perfil. O policial, mesmo monitorado, segue enxergando no jovem negro da periferia a figura do inimigo que, como aponta Zacccone, é construído como "parte de um todo maligno" e, portanto, passível de eliminação.

Essa persistência da seletividade racial indica os limites da tecnologia. As câmeras parecem ter sido eficazes em reduzir a letalidade de forma geral, mas não alteraram o foco da suspeição policial, que continua recaendo sobre o mesmo perfil demográfico historicamente associado aos "crimes de rua". O policial, mesmo monitorado, continua a enxergar o jovem negro da periferia como o inimigo. A tecnologia pode ter contido o gatilho fácil, mas não desarmou o olhar treinado para a discriminação.

Portanto, a análise comparativa revela que as câmeras corporais, embora tenham um impacto positivo, atuam na consequência, e não na causa da violência policial seletiva. Elas não desmantelam a "forma jurídica da política de extermínio" que, segundo Zacccone, opera a partir da desqualificação de suas vítimas. A tecnologia pode dificultar a execução, mas não impede que o sistema continue a definir quem são os indignos de vida. A recente alta da letalidade, impulsionada por uma política de confronto, reforça a conclusão que a eficácia das câmeras está subordinada a uma estrutura de poder que, quando decide matar, encontra formas de contornar ou ignorar a vigilância.

²⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo: evidências a partir de 5 anos de implementação*. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/04/cameras-corporais-pmsp-2ed.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.

6. CONCLUSÃO

A presente monografia se debruçou sobre a complexa inserção das câmeras operacionais portáteis (COPs) na rotina da polícia militar brasileira, investigando seu impacto sobre os chamados "crimes de rua" e as dinâmicas de violência e seletividade penal. Partindo do referencial teórico da Criminologia Crítica, em especial do conceito de "sujeição criminal" de Michel Misso, buscou-se responder como essa nova tecnologia interfere, tensiona ou reforça o processo social que constrói determinados indivíduos como os "inimigos" preferenciais do sistema de justiça criminal.

A relevância do tema se manifesta em sua capacidade de conectar um debate tecnológico contemporâneo com questões estruturais da segurança pública no Brasil. Para a ciência jurídica e social, o trabalho contribui ao aplicar lentes teóricas consolidadas a um fenômeno recente, demonstrando que a tecnologia não opera em um vácuo, mas interage diretamente com a "lógica de guerra" e a seletividade racial historicamente arraigadas nas instituições policiais. Para a sociedade, a discussão é de suma importância, pois informa o debate público sobre a letalidade policial, a transparência estatal e os caminhos para a construção de uma polícia mais democrática e responsável, que sirva e proteja o cidadão, e não que o combatá.

Os objetivos traçados no início da pesquisa foram alcançados por meio de uma análise multifacetada. A investigação demonstrou que as câmeras corporais, quando implementadas com protocolos robustos, como a gravação ininterrupta adotada inicialmente em São Paulo, possuem um notável potencial para reduzir a letalidade policial. Os dados apresentados revelaram uma queda expressiva nas mortes decorrentes de intervenção policial nos batalhões do programa "Olho na Farda", sugerindo que a vigilância eletrônica funciona como um eficaz freio externo contra execuções sumárias. Nesse sentido, a tecnologia atua diretamente na consequência mais trágica do processo de sujeição criminal: a morte daquele cuja vida é socialmente desvalorizada.

Contudo, a conclusão geral do estudo aponta que, embora a ferramenta seja poderosa, sua eficácia é intrinsecamente dependente do compromisso político e institucional com a transparência. A análise dos casos de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais ilustrou que a tecnologia, por si só, é insuficiente. A drástica reversão da tendência de queda da letalidade em São Paulo, coincidindo com a mudança de governo e a implementação de "Operações Escudo", evidencia que a vontade política de confronto se sobrepõe à vigilância tecnológica. Da mesma forma, os obstáculos institucionais no Rio de Janeiro e a inércia política em Minas Gerais

reforçam que a câmera é um instrumento cujo impacto é moldado e, por vezes, neutralizado pelo contexto em que está inserida.

Ademais, a pesquisa confirmou que as COPs não foram capazes de desarticular a seletividade racial do sistema. Mesmo nos períodos de maior redução da violência, o perfil da vítima permaneceu o mesmo: majoritariamente jovem e negro. Isso indica que a câmera não alterou o "olhar" policial treinado para a discriminação, que inicia o processo de sujeição criminal na abordagem. A tecnologia pode ter contido o gatilho, mas não desarmou o preconceito que o aponta. O chamado "efeito câmera", por sua vez, expôs a inadequação de um modelo policial militarizado para a complexa tarefa da mediação de conflitos em uma sociedade democrática.

Diante do exposto, este trabalho se encerra não com respostas definitivas, mas com a sinalização de caminhos e desafios. Fica evidente que a implementação de câmeras corporais deve ser vista como parte de uma reforma muito mais ampla e profunda da segurança pública. Para futuras pesquisas, sugerem-se estudos longitudinais que comparem os efeitos dos diferentes modelos de acionamento de câmera (contínuo versus discricionário), bem como análises qualitativas sobre o impacto das gravações nos processos judiciais, investigando se elas têm contribuído para a responsabilização de agentes ou para a absolvição de réus por falhas na cadeia de custódia.

Por fim, a consideração central é a de que as câmeras corporais são uma ferramenta de imenso potencial para salvar vidas, mas que, sem uma reforma estrutural da polícia e um compromisso político inequívoco com os direitos humanos, elas correrão o risco de se tornarem meras espectadoras tecnológicas de uma tragédia que se recusa a terminar.

7. REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. **Presos no Brasil: 96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos detentos no Brasil.** São Paulo, 17 out. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo>. Acesso em: 16 jul. 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1515/2022.** Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília, DF, 07 jun. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2326300>. Acesso em: 12 set. 2025

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). PPL. **Mortes por intervenção de agentes de Segurança Pública.** Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH). Brasília, DF: MDHC, 2024. Disponível em: <https://storymaps.arcgis.com/stories/3ae6cd65711c4b9fa502d818806ca400>. Acesso em: 5 ago. 2025

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). PPL - **Quem são as pessoas privadas de liberdade no Brasil?** Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH). Brasília, DF: MDHC, 2024. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PPL---Quem-s%C3%A3o-as-pessoas-privadas-de-liberdade-no-Brasil%3F>. Acesso em: 5 ago. 2025

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Contribuições à ADPF 635: relatando as imagens.** Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Contribuic%cc%a7o%cc%83es_ADPF_635_dezembro_2023_-relatando_as_imagens.pdf. Acesso em: 29 jul. 2025.

EDLER, D.; CEIA, E. (orgs.). **Tecnologia, segurança e direitos: os usos e riscos de sistemas de reconhecimento facial no Brasil.** Rio de Janeiro: KAS, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo:** mudanças na política e impacto nas mortes de adolescentes. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2025.

LAMENHA, I. S. **Da radiopatrulha ao COPOM:** o rádio como ferramenta de modernização do policiamento ostensivo na Força Pública de São Paulo (1950-1970). In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 30., 2019, Recife. **Anais.** Recife: ANPUH-Brasil, 2019. p. 1-15. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772190_a375ed832d5fe8640f2420a661ab8fec.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

MACIEL, L. A. Cultura e tecnologia: a constituição do serviço telegráfico no Brasil. **Revista Brasileira de História,** v. 21, n. 41, p. 127-144, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/rrXsdCMRcbJRK5Xx6VpBLvD/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

MELLO, W. S.; SOUZA, F. A. **Utilização do GPS como ferramenta para o policiamento ostensivo.** Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 2, p. 20083–20092, fev. 2021. Disponível

em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/35832>. Acesso em: 16 jul. 2025.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal:** aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". *Lua Nova*, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010.

MOREIRA, H.; SALIBA, P.; ZANATTA, R. **Câmeras corporais na segurança pública no Brasil:** diagnóstico sobre o uso secundário de dados de forma justa. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2024.

PACHECO, D. **As vítimas eram todas negras:** raça e letalidade policial nos municípios brasileiros. Fonte Segura - Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 29 maio 2024. Disponível em: <https://fontessegura.forumseguranca.org.br/as-vitimas-eram-todas-negras-raca-e-lethalidade-policial-nos-municipios-brasileiros/>. Acesso em: 12 set. 2025.

PENA, F. A. C. **Trajetória do uso de drones como ferramentas de monitoramento e combate à violência em segurança pública.** Revista FT, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/trajetoria-do-uso-de-drones-como-ferramentas-de-monitoramento-e-combate-a-violencia-em-seguranca-publica/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Polícia Militar do Estado de São Paulo. **Diretriz nº PM3-008/02/20 – Câmeras Operacionais Portáteis (COP).** São Paulo, 29 jul. 2020.

SAKAMOTO, B. M.; PEREIRA, D. G. **O uso de drones como ferramenta de apoio à atividade policial:** uma análise de suas potencialidades e limites. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 13, n. 2, p. 194–213, ago./set. 2019. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1154>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SILVA, R. O. **Sinesp Infoseg:** a importância do sistema de pesquisa para a atividade de inteligência de segurança pública. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Inteligência de Segurança Pública) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4153/1/Sinesp%20Infoseg%20-%20Sistema%20de%20Pesquisa.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SOARES, L. E. **Desmilitarizar:** segurança pública e direitos humanos. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

ZACCONE, O. **Indignos de vida:** a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 2013. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.